

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2018**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 299/2017, que dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal do Recife vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher; pela APROVAÇÃO.

**RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º. 299/2017, da Vereadora Ana Lúcia, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Rinaldo Júnior. O projeto dispõe sobre afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal do Recife vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em síntese, o projeto tem como base o afastamento de servidoras que sofreram violência doméstica no âmbito da cidade do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a Emenda Modificativa n.º 1/2017, de autoria da própria autora. A emenda retira a previsão de apresentar laudo de junta médica para o afastamento do local de trabalho. Na justificativa, a vereadora argumenta que a modificação segue orientação da Secretaria da Mulher da Cidade do Recife, enviada por meio de ofício (n. 339/2017) a partir de consulta à Lei Maria da Penha (n.º 11.340/2006).

Eis o que era mais importante a Relatar sobre a proposição do projeto.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ANÁLISE**

De pronto, chamo o feito à ordem, para que seja evidenciado que, na elaboração do presente PARECER, o relator apenas cinge a sua competência, explico, a comissão de FINANÇAS, tem previsão legal no REGIMENTO INTERNO, bem como sua limitação no que cerne a competência com relação a matéria, ou seja, apenas vislumbra se os projetos apresentados pelos PARES, da casa gozam de impacto ou não financeiro, cabendo a outras comissões desta casa, analisar o controle de constitucionalidade, dentre outros aspectos.

Pois bem, diante de superada a preliminar, passo a analisar os aspecto de competência da COMISSÃO.

A análise limitada a sua competência prevista e arregimentada no REGIMENTO INTERNO, que analisa nesse momento apenas a constitucionalidade quanto a impossibilidade de apontar custos ao executivo.

Sendo assim, não vislumbro a prima face, que o projeto ora analisado imponha em seu bojo legislativo, nada que acrescente a ordem financeiro do executivo, apenas trazendo o aspecto de proteção e de justificado AFASTAMENTO haja vista que as ditas servidoras, possam diante da situação fática estar em tratamento psiquiátrico, psicólogo ou mesmo ate de proteção no caso de ameaça mais contundente, não seria plausível exigir que a mulher que encontre-se nessa condição possa estar laborando normalmente, o que de fato o afastamento temporário e uma medida acertada e que visa o restabelecimento emocional da servidora.

De outra banda, não vislumbramos impacto financeiro, haja vista que essas servidoras já recebem, e que o afastamento apenas e um direito para tratamento emocional, e ressalto, que na pratica já existe, quando a servidora junta um atestado medico, ocorre que com a lei em comento, será mais uma conquista da servidora mulher no que cerne a luta contra a violência física ou moral.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Só menciono dois momentos importantes do texto legislativo, o primeiro é no tocante ao tempo de afastamento que será de 06 meses, no máximo de acordo com o art.2º do PLO – 299/2017.

Art. 2º - O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta Lei será efetuado por até seis meses, conforme previsto no inciso II, §2º, do Art. 9º da Lei 11.340/2006.

O segundo, faz menção que não será automático, ou seja mantem a SEGURANÇA JURÍDICA, trazendo dois requisitos para a concessão do benefício, sendo eles 1) – concessão de medida protetiva mediante ordem judicial ; 2) que tenham atestado medico apontando a necessidade.

2º (...)

Parágrafo Único. Fará jus ao benefício instituído por esta Lei a servidora a quem seja concedida medida protetiva emitida pelo poder judiciário e que tenha laudo de junta médica indicando o afastamento.

Nada havendo a opor no aspecto financeiro, estando de acordo com a lei orgânica do Município e estando em consonância com a legislação federal, esta comissão opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

**DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 299/2017, de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Recife, 2 de abril de 2018.

Rinaldo Júnior  
Vereador Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Ao final dos debates, por MAIORIA, prevaleceu o “voto em separado”, de autoria do vereador Eriberto Rafael, opinando pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 299/2017, que passa a constituir o parecer da Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO**, nos termos do art. 166 do RICMR, vencido o relator.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 16 de abril de 2018.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ERIBERTO RAFAEL  
Presidente

RINALDO JÚNIOR  
Vice-Presidente

ALCIDES TEIXEIRA NETO  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO  
Membro Efetivo

AIMÉE CARVALHO  
Membro Efetivo

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

AERTO LUNA  
Membro Suplente

RENATO ANTUNES  
Membro Suplente

RICARDO CRUZ  
Membro Suplente

**VOTO EM SEPARADO**

**VEREADOR ERIBERTO RAFAEL**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 299/2017, que dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal do Recife vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher; pela REJEIÇÃO.

**RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 299/2017, de autoria da vereadora Ana Lúcia, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Rinaldo Júnior foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal do Recife vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A autora argumenta que o Projeto de Lei tem o objetivo de garantir a efetividade na segurança da mulher. Ela expõe que, mesmo o agressor tendo sido afastado do lar,

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

conhece a rotina de trabalho da vítima, horários e endereços, o que torna a mulher alvo fácil para novas agressões.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a Emenda Modificativa nº 1/2017, de autoria da própria autora. A emenda retira a previsão de apresentar laudo de junta médica para o afastamento do local de trabalho. Na justificativa, a vereadora argumenta que a modificação segue orientação da Secretaria da Mulher da Cidade do Recife, enviada por meio de ofício (n. 339/2017) a partir de consulta à Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006).

É o que importa relatar.

**ANÁLISE – VOTO EM SEPARADO**

Durante a análise do presente Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitei vista regimental. O relator, vereador Rinaldo Júnior, opinou pela **APROVAÇÃO** do PLO. Apresento o seguinte **VOTO EM SEPARADO**.

Ao legislar sobre o funcionamento da administração pública e dos seus servidores, a matéria incorre em vício de inconstitucionalidade formal. O projeto viola o art. 165 da Constituição Federal, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis para estabelecer os orçamentos anuais. Alinhada à Constituição, a Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR) preceitua:

Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO 299/2017**.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Recife, 16 de abril de 2018.

---

**ERIBERTO RAFAEL**  
**Vereador**